



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0117860-14.2012.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire.

AGRAVADO: Rosinaldo Santana da Cruz.

ADVOGADO: Éric Izáccio de Andrade Campos.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA UMA DECISÃO QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS. REFERÊNCIA QUE OSCILA ENTRE UMA SUPOSTA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO, UM SUPOSTO DESPROVIMENTO DE PRÉVIO AGRAVO INTERNO E UMA MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS ATOS REFERIDOS. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DETRIMENTO DA PESSOA FÍSICA DO IMPETRADO E IRRESIGNAÇÃO QUANTO À MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC. ALEGAÇÕES COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O recurso fundado em teses completamente dissociadas da realidade dos autos não satisfaz o requisito de admissibilidade insculpido no art. 514, II, do Código de Processo Civil (dialeiticidade), o que impede seu conhecimento.

**VISTO**, relatado e discutido o presente Agravo Interno em Mandado de Segurança, processo n.º 0117860-14.2012.815.0000, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravado Rosinaldo Santana da Cruz.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer do Agravo Interno**.

**VOTO.**

O **Estado da Paraíba**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Rosinaldo Santana da Cruz**, interpôs **Agravo Interno** contra ato processual inexistente nestes autos, ora descrito como uma suposta negativa de seguimento de apelação (f. 344 e 354), ora como um suposto desprovimento de prévio agravo regimental (f. 345) e ora como uma monocrática prolatada nos autos de um agravo de instrumento (f. 356).

Em suas razões recursais, f. 344/357, defendeu teses completamente dissociadas da realidade deste processo, sustentando que a multa cominatória por

descumprimento de ordem mandamental não pode ser imposta em detrimento da pessoa física do Impetrado e que a multa do art. 557, §2º, do CPC, prevista para os casos de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, não pode ser aplicada ao recurso que teria interposto anteriormente para exaurir a segunda instância com o intuito de viabilizar o manejo de recursos especial e extraordinário, invocando os arts. 461, §4º, do CPC, e arts. 2º, 6º, *caput*, 7º, II, 14, §1º, e 26, todos da Lei n.º 12.016/09.

Pugnou pela reforma desse julgamento inexistente para que as astreintes sejam suportadas exclusivamente pela pessoa jurídica do Estado da Paraíba e para que a multa do art. 557, §2º, do CPC, nunca imposta no curso deste procedimento, seja afastada.

### **É o Relatório.**

O processo de referência é um Mandado de Segurança impetrado por candidato de concurso público objetivando sua nomeação para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

O Estado da Paraíba, nas razões do Agravo Interno em análise, ora se refere a uma apelação (f. 344 e 354), ora a um prévio agravo regimental (f. 345) e ora a um agravo de instrumento (f. 356), o que evidencia, de plano, a total dissociação de suas considerações com a realidade destes autos.

A segurança foi concedida por este Tribunal Pleno, f. 172/178, tendo o Estado da Paraíba interposto contra o respectivo Acórdão dois Recursos Especiais e um Extraordinário, f. 184/197, 199/209 e 211/220, todos inadmitidos pelo Exm.º Sr. Presidente da Corte, f. 247/248 e 249/249-v.

Contra as Decisões Presidenciais, o Estado interpôs dois Agravos, f. 251/261 e 263/272, ainda pendentes de julgamento.

Quando o processo se encontrava na iminência de ser remetido ao STJ para processamento do primeiro Agravo, o Impetrante apresentou Petição, f. 274/275, em que noticiou o descumprimento da ordem mandamental pelo Governador e requereu a fixação de astreintes, razão pela qual o feito retornou a esta Relatoria.

Na Decisão de f. 289/289-v, determinei a intimação do Impetrado para que nomeasse o Impetrante no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 200.000,00, computada a partir do décimo sexto dia do recebimento do mandado.

Contra essa Decisão, o Estado interpôs Agravo Interno, f. 303/309, partindo da premissa equivocada segundo a qual a multa teria sido cominada à pessoa do Governador.

Na Decisão de f. 311/312, esclareci que a multa havia sido imposta, desde o início, à pessoa jurídica do Estado da Paraíba e não à pessoa física do Impetrado,

razão pela qual o Agravo Interno foi considerado prejudicado.

Na sequência, determinei a remessa dos autos à Presidência para que fosse dado regular seguimento ao Agravo em Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Extraordinário, f. 334/335.

Recebido o processo na Presidência, f. 342, o Estado interpôs outro Agravo Interno, este que ora se analisa, alegando que a multa cominatória não pode ser imposta à pessoa física do Impetrado e que a multa do art. 557, §2º, do CPC<sup>1</sup>, é incompatível com os recursos manejados para exaurimento da instância.

A primeira alegação é totalmente dissociada da realidade processual, uma vez que esta Relatoria nunca impôs multa à pessoa física do Governador, consoante já explanado.

A segunda alegação padece do mesmo vício, porquanto a multa do art. 557, §2º, do CPC, nunca foi aplicada ao longo do processamento do feito (nenhum recurso do Estado, até o presente, foi declarado manifestamente inadmissível ou infundado).

Conclui-se, portanto, pela ausência de dialeticidade recursal (art. 514, II, do CPC), o que impede a admissibilidade do Regimental.

Posto isso, **não conheço do Agravo Interno.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Decano presente), face a eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), e dele participaram, além de mim, Relator, o Sr. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), o Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Sra. Dra. Tulia Gomes de Souza Neves (Juíza convocada para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Sr. Dr. Onaldo Rocha Queiroga (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), o Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, o Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para

---

1Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior) e o Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores João Alves da Silva, Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator